## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005745-19.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 1319/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 983/2017 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WILLIAN FERNANDO CEZÁRIO

Vítima: Antonio Carlos de Souza

Réu Preso

Aos 24 de agosto de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da Dra Letícia Lemos Rossi, MMa. Juíza Substituta, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu WILLIAN FERNANDO CEZÁRIO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: WILLIAN FERNANDO CEZÁRIO, qualificado a fls.8, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, porque em 03.07.17, por volta de 08h45, na rua Júlio Rizo, 41, Jardim Cruzeiro do Sul, em São Carlos, mediante escalada, subtraiu para si, duas cubas de inox, duas torneiras e um ralo, pertencentes a vítima Antonio Carlos de Souza. A ação é procedente. A prova testemunhal confirmou a autoria do furto qualificado. O laudo de fls.163 comprovou a escalada, informando que o muro tinha 2,20m. O vizinho da frente do local dos fatos, viu o momento que o réu saiu do local com os referidos objetos referidos na denúncia. A vítima confirmou ser dono dos objetos encontrados e que os mesmos apesar de não serem novos poderiam ser utilizados. Na policia, o réu confessou (fls.7) o delito, retratando-se na presente audiência. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, ressaltandose que o réu é reincidente específico (certidão da VEC de fls.180/187), possuindo seis condenações anteriores, por roubo e furtos, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, já que o único compatível, além do que o réu acabou de cumprir pena em janeiro deste ano, já voltando a praticar novos crimes. Estão presentes os requisitos da prisão preventiva, não podendo o réu recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: A defesa requer a absolvição do acusado. Em primeiro lugar, observa-se a incidência do princípio

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

da insignificância. Como ensina a melhor doutrina, a insignificância afeta a tipicidade material, filtro anterior e prejudicial à análise da culpabilidade, como repousam os antecedentes do acusado. Assim, se o fato é atípico, torna-se prejudica a análise da reincidência e dos maus antecedentes. O STF e STJ já estabeleceram parâmetros que estão aqui presentes, a inexistência de grave ameaça, a diminuta repercussão do fato e a inexistência de lesão significa ao bem jurídico. Nesse sentido, a prova inclusive demonstra que os objetos eram usados, já tinham sido trocados por novos e que estavam em situação de momentâneo descarte. Subsidiariamente, requer-se a absolvição por falta de provas, em razão do antagonismo existente entre a versão e prova acusatória e a autodefesa hoje exercitada pelo réu. Em caso de condenação, requer-se a compensação da reincidência com a confissão obtida em solo policial. No mais, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. WILLIAN FERNANDO CEZÁRIO, qualificado a fls.8, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, porque em 03.07.17, por volta de 08h45, na rua Júlio Rizo, 41, Jardim Cruzeiro do Sul, em São Carlos, mediante escalada, subtraiu para si, duas cubas de inox, duas torneiras e um ralo, pertencentes a vítima Antonio Carlos de Souza. Recebida a denúncia (fls.130), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.190). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu a absolvição pela insignificância e a absolvição por falta Subsidiariamente, pena mínima, compensação da confissão policial com a reincidência, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Procede a pretensão acusatória. Atribui-se ao acusado a prática de delito previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, assim porque, mediante escalada, subtraiu para si, duas cubas de inox, duas torneiras e um ralo, avaliados em R\$ 100,00, pertencente à vítima. Induvidosa a materialidade do delito, à vista da apreensão da res furtiva em poder do acusado, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 41. E a autoria a ele irrogada foi suficientemente evidenciada. Conquanto tenha negado em juízo a prática do crime, aduzindo que entrou no interior de um imóvel abandonado para usar drogas, negando tenha pulado para o imóvel da vítima, bem como que estivesse na posse dos objetos pertencentes à vítima, sua negativa ficou isolada no conjunto probatório. A vítima declarou em juízo que fez o reconhecimento dos objetos subtraídos após a prisão do acusado. As demais testemunhas apresentaram depoimento coerente e claro no sentido de que o acusado foi flagrado saindo do imóvel abandonado na posse da res furtiva. A testemunha Adriano segui no encalço do acusado logrando êxito em acionar uma viatura que passava pelo local, momento em que houve a detenção do réu. Deste modo, dúvida não há sobre a autoria atribuída ao acusado, como também sobre a qualificadora articulada na denúncia. O próprio acusado admitiu que ingressou em imóvel abandonado ao lado do da vítima, negando, contudo, que tenha tido acesso à residência desta, todavia, o laudo pericial encartado a fls. 163 evidenciou que o réu teve acesso ao imóvel da vítima mediante escalada do muro dos fundos, o qual possuía 2,2 metros de altura, o que exige esforço

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

incomum, justificando a majoração diante da maior reprovabilidade da conduta. De outra parte, respeitado o entendimento contrário, não há lugar para o reconhecimento da insignificância da conduta, a afastar materialmente a tipicidade do delito. Acresça-se que, embora não sendo assente na jurisprudência, somente se acolhe o princípio da insignificância, em função de fato realmente de somenos importância, tendo como vetores a mínima ofensividade, a nenhuma periculosidade social e ao reduzido grau de reprovabilidade. No caso, o acusado invadiu a moradia da vítima, após escalada do muro, conforme laudo pericial de fls. 163, conduta que não se insere naqueles delineamentos que permitem eventualmente o reconhecimento do princípio da insignificância, considerando, ademais, tratar-se de comportamento delitivo recalcitante, já que o acusado ostenta outros registros criminais. E também temse por consumado o delito. É que, após a subtração do bem, mediante escalada, o acusado deixou o local, sem que fosse notado pela vítima. Já em via pública se distanciava do local, tendo a posse tranquila da res furtiva, ainda que por breve tempo, o que já se presta à consumação do delito. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, possível a majoração da pena-base em 1/6 (um sexto) em razão da certidão de fls. (175), fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, deixo de considerar a circunstância atenuante da confissão, tendo em vista que ouvido sob o crivo do contraditório, o acusado negou a prática delitiva, ainda considerando a reincidência (certidão de fls. 171), agravante a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 2 (dois) anos 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva. Por força da recidiva, inclusive específica, não se mostra possível a suspensão ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória, em com fundamento no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, CONDENO o acusado WILLIAN FERNANDO CEZÁRIO à pena de 2 (dois) anos 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, corrigido desde a época do fato. Tendo em vista a reincidência do acusado, a pena a ele cominada deverá ser inicialmente cumprida em regime prisional semiaberto. Nego ao acusado do direito de recorrer em liberdade, uma vez que presentes os requisitos que determinaram sua prisão preventiva, mais ainda agora com decreto condenatório. Oficie-se ao estabelecimento prisional onde se encontra o sentenciado, noticiando a imposição de regime semiaberto. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

$\overline{}$	•							
١)	Δt	മ	SO	r L	יויי	nı	100	<b>√</b> .
$\boldsymbol{-}$	יוס	<b>□</b> II	SU		u	vi	IUU	J.

Ré(u):